



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 274/2025/MEMP

Brasília, 10 de junho de 2025.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Uniformização de entendimentos quanto ao exercício do Ofício de Tradutor e Intérprete Público concomitantemente com atividade econômica organizada.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.000261/2025-06.

Senhor(a) Presidente(a),

1. Fazemos referência à consulta jurídica formulada a este Departamento pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por meio da qual aquela Jucemg nos indaga:

1. É permitido ao Tradutor e Intérprete Público exerça atividade empresarial, na qual concomitante ao objeto social específico para atividade de tradução, versão, transcrição e interpretação pública, ainda contenha atividades econômica que não se relacionem com a tradução? Ainda que alegue mera inclusão, sem exercício de parte deste objeto?
2. Ao paradigma da vedação específica existente para o leiloeiro, no caso do Tradutor, é permitido ao Tradutor e Intérprete Público integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, e exercer atividade empresária?
3. Ante a ausência de dispositivo específico na IN, em se concluindo no sentido da existência de vedação e impedimento para o Tradutor e Intérprete Público qual a fundamentação jurídica deve ser utilizada pela junta comercial para lançamento de eventual exigência no pedido de matrícula nestes casos de figurar como sócio em sociedade?
4. O art. 24, da IN DREI nº 52/2022 preconiza que o exercício da profissão de tradutor e intérprete público é personalíssimo, nesse sentido, é seguro afirmar que isto seria o fundamento para a vedação legal de o tradutor integrar sociedade empresária (quando o objeto social for diverso da tradução)?

2. Diante dos questionamento, este DREI expediu o OFÍCIO SEI Nº 151/2025/MEMP (51393060), anexo, cujos trechos transcrevemos:

7. Em resumo, a análise das questões apresentadas revela que, ao contrário dos leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos não estão sujeitos à mesma vedação quanto ao exercício de atividades empresariais diversas, desde que tais atividades não comprometam o desempenho de suas funções como tradutor público e intérprete comercial. A Lei n. 14.195, de 2021, permite que o tradutor se organize como sociedade unipessoal, desde que o objeto social da sociedade voltada para suas funções profissionais seja restrito às

atividades de tradução, versão, transcrição e interpretação pública.

8. Contudo, não há vedação expressa para que o tradutor público e intérprete comercial participe de outras sociedades para o exercício de atividades empresariais distintas, desde que referida estrutura societária não tenha qualquer relação com a sociedade unipessoalmente organizada para o desempenho da atividade de tradução juramentada, ou seja, a decisão de participar de outras sociedades empresárias não poderá afetar, inclusive no que pertine à dedicação, o desempenho do ofício como tradutor público, devidamente aprovado e matriculado na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

3. Desse modo, considerando se tratar de assunto de interesse do registro público e que, continuamos recebendo questionamentos semelhantes de outras juntas comerciais, e até dos próprios profissionais TIP, entendemos por bem, expedir o presente ofício circular com vistas a sanar as dúvidas e uniformizar os entendimentos quanto ao exercício do Ofício de Tradutor e Intérprete Público concomitantemente com atividade econômica organizada.

4. Por fim, solicitamos que o entendimento exarado por este DREI seja repassado a todos os servidores dessa Junta Comercial, em especial, aos responsáveis pelo setor de fiscalização dos agentes auxiliares do comércio e aos diretores/assessores de registro.

5. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

c/c Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 27/06/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51393237** e o código CRC **9CE615CD**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7247 - e-mail drei@memp.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.000261/2025-06.

SEI nº 51393237